



CONSELHO CONSTITUCIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 31/CC/2004 de 30 de Dezembro

Recurso interposto pelo Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento – PDD.

Sumário:

O Conselho Constitucional não pode apreciar em recurso qualquer irregularidade que, nos termos do nº 1 do artigo 173 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, não tenha sido objecto de reclamação ou protesto no acto em que se verificou.

Processo nº 29/CC/04

O Conselho Constitucional delibera:

Veio o PDD, partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento, ao abrigo do disposto, o no artigo 175 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, interpor recurso contra as irregularidades constatadas nas terceiras eleições gerais, sustentando-se, entre outros nos seguintes fundamentos:

- Os partidos políticos não tiveram acesso ao mapa das assembleias de voto e aos números de cadernos eleitorais registados;
- Em alguns círculos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral não colocou as assembleias de voto, impedindo desta forma que cerca de 37.000

eleitores exercessem o seu direito de voto violando o disposto nos números 1 e 2 do artigo 75 da Constituição;

- Em Tsangano, Changara e Cabora Bassa, na província de Tete, delegados de candidatura dos partidos da oposição, devidamente credenciados foram impedidos de observar o processo eleitoral pelas autoridades policiais;

- Troca de cadernos de inscrição eleitoral de 1999, nas assembleias de voto, facto que impediu que os eleitores exercessem o seu direito de voto;

- Em muitos casos, os delegados de candidatura foram retirados das mesas de voto pela polícia, impedindo-os de exercer os seus direitos e deveres, violando-se o disposto nos números 1, 2 e 4 do artigo 53 da Lei Eleitoral em vigor;

- Em muitas assembleias de voto dos distritos de Changara, Mágoè, Mutarara, Chifunde, Tsangano, na província de Tete, Marrupa e Metarica, na província do Niassa e Chicualacuala, na Província de Gaza, houve editais com números de eleitores irrealistamente elevados, com afluência entre 90 e 100 por cento todos votando a favor da Frelimo e do seu candidato, apesar da fraca participação dos eleitores, a nível nacional, situada entre 30 e 40 por cento;

- Recolha tardia das urnas nas assembleias de voto;

- Erros no *software* que resultaram na geração de um número adicional de editais, tirando a credibilidade a este instrumento.

O recorrente conclui as suas alegações solicitando ao Conselho Constitucional que sane as referidas irregularidades com vista a repor a legalidade.

A comissão Nacional de Eleições, notificada na qualidade de entidade recorrida, pronunciou-se nos seguintes termos:

- O que o recorrente arrola como prova para fundamentar o recurso está longe de o ser na medida em que as tais irregularidades não se mostram concretizadas nem localizadas em termos de assembleias de votos específicas;

- Em nenhum caso se refere terem sido apresentadas (as irregularidades) às mesas das assembleias de voto competentes, pressuposto este que constitui condição *sine que non* para qualquer recurso;

- Os partidos políticos tiveram acesso ao mapa das assembleias de voto e aos números de cadernos eleitorais registados;

- A não abertura de 37.000 mesas (em Cabo Delgado e na Zambézia) foi objecto de deliberação específica da Comissão Nacional de Eleições, confirmada pelo Conselho Constitucional, pelo que, neste aspecto, o recurso apresenta um caso julgado;
- Não apresenta qualquer prova de que em Tsangano, Changara e Cabora Bassa, na província de Tete, algum delegado de candidatura da oposição, devidamente credenciado, tenha sido impedido de fiscalizar o processo eleitoral, pelas autoridades policiais;
- Não fundada a alegação de troca de cadernos de inscrição eleitoral de 1999, nas assembleias de voto, ainda mais sem a identificação de tais mesas;
- Demasiado genérica a alegação de que em muitos casos os delegados de candidatura foram retirados das mesas de voto pela polícia;
- Não apresenta prova de que em muitas assembleias de voto dos distritos de Changara, Mágoé, Mutarara, Chifunde, Tsangano, Marrupa, Metarica e Chicualacuala, nas províncias de Tete, Niassa e Gaza, tenha havido editais com número de eleitores irrealisticamente elevado, com afluência de 100 por cento e mais de 90 por cento a favor da Frelimo e do seu candidato, considerando a fraca participação a nível nacional situada entre 30 e 40 por cento;
- Os erros no banco de dados foram detectados pelo software e não resultam na geração de algum número adicional de editais;
- O não cumprimento dos prazos de divulgação dos resultados eleitorais por parte da Comissão Nacional de Eleições e das comissões provinciais resultou das vicissitudes do próprio processo eleitoral, numa situação de escassez de recursos materiais e numa situação de partidarização dos órgãos eleitorais e do seu funcionamento.

A Comissão Nacional de Eleições conclui que, não tendo o recorrente apresentado quaisquer elementos de prova das irregularidades que alega, nada existe de consistente no sentido do provimento do recurso apresentado pelo PDD.

Questões prévias e decisão

O recorrente alega que não se sente satisfeito com os resultados das terceiras eleições gerais realizadas nos dias 1 e 2 de Dezembro de 2004, divulgados pela Comissão Nacional de Eleições no dia 21 de Dezembro de 2004. Daí ter apresentado o presente recurso ao Conselho Constitucional, nos termos do artigo 175 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.

Dispõe o nº 1 do artigo 173 do diploma legal acima citado que as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto no acto em que se verificaram.

Nos termos do nº 3 do artigo 174 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, o recurso atrás referido é interposto à Comissão Nacional de Eleições até dois dias após o apuramento de votos, devendo a decisão ser tomada nos dois dias subsequentes.

O recorrente, relativamente a todos os factos que alega, deveria tê-los previamente impugnado junto da Comissão Nacional de Eleições em conformidade com a disposição legal acima citada.

Não o tendo feito, o Conselho Constitucional decide não tomar conhecimento do presente recurso por inobservância dos pressupostos legais.

Maputo, 30 de Dezembro de 2004 - O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – Manuel Henrique Franque – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da Luz Ribeiro – João André Ubisse Guenha – Lúcia F.B. Maximiano do Amaral.

Anotação.

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 1, de 5 de Janeiro de 2005.